



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo **Projeto de Lei CM/06/2017**, que autoriza a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda do Município de Ituiutaba a realizar acordos em processos judiciais e dá outras providências.

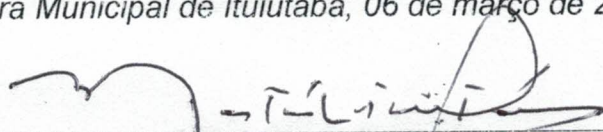
O Projeto de Lei visa exatamente o cumprimento da legalidade administrativa aos acordos que serão realizados entre a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda do Município nos processos judiciais.

"À Fazenda Pública é defeso firmar 'transação, negócio jurídico de direito privado, salvo com autorização legal'" (STJ - 1ª Turma, Resp 68.177-4/RS, Min. Milton Luiz Pereira, j. 2.9.96. In NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 33 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2000.001639-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 16-12-2002).

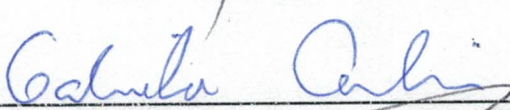
A Assessoria Jurídica emitiu parecer pela legalidade do projeto, logo a comissão manifesta favoravelmente a sua tramitação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

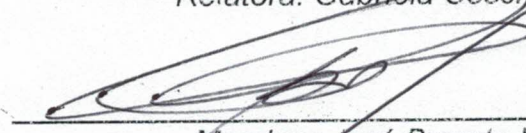
Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de março de 2017.



Presidente: Marco Túlio Faissol Tannous



Relatora: Gabriela Ceschim Pratti



Membro: José Barreto Miranda



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

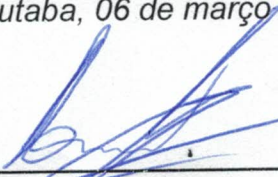
Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo **Projeto de Lei CM/06/2017**, que autoriza a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda do Município de Ituiutaba a realizar acordos em processos judiciais e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de março de 2017.



Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Júnior



Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PARECER JURÍDICO 017/2017.

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo **Projeto de Lei CM/06/2017** que “*autoriza a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda do Município de Ituiutaba a realizar acordos em processos judiciais e dá outras providências*”. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Na análise dos princípios constitucionais administrativos para o caso concreto, tem-se que, em relação à questão da atividade de conciliação ou acordos da Administração Pública, é importante destacar, inicialmente, o princípio do interesse público correlacionado à subordinação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que estamos diante processos de pequeno valor (até 20 (vinte) salários mínimos) e tratando de pessoas de baixa renda.

Quanto ao princípio da legalidade é interessante notar a existência no direito administrativo que todos os atos administrativos devem ser revestido de lei que o acobertam, não seria possível transacionar sem lei prévia nos casos que importem renúncia de direitos, transação, negócio jurídico, alienação de bens, afetação de verbas ou inusitado aumento de despesa para o Poder Executivo.

Neste diapasão o Projeto de Lei visa exatamente o cumprimento da legalidade administrativa aos acordos que serão realizados entre a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda do Município nos processos judiciais.

“À Fazenda Pública é defeso firmar 'transação, negócio jurídico de direito privado, salvo com autorização legal” (STJ - 1ª Turma, REsp 68.177-4/RS, Min. Milton Luiz Pereira, j. 2.9.96. In NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 33 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2000.001639-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 16-12-2002).

O STF em decisão sobre a matéria que o 37 da Constituição Federal, no respeitante ao princípio da legalidade aplicado à Administração explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e, portanto, não havendo lei a autorizar a transação, tal não poderia ter sido celebrada, ainda mais porque o Poder Público é mero executor do interesse público, que é fixado em lei, não podendo dele dispor. (RE 253.885-0/MG).

Juarez FREITAS (2007, p. 12) leciona que a Administração deve **“intensa vinculação não apenas à legalidade, senão que à totalidade dos princípios regentes das relações jurídico-administrativas, mormente os de vulto constitucional”**.

A questão foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Informação nº 57/2000, a qual contém a seguinte recomendação:



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

“e) a transação judicial, mesmo que respaldada em lei genérica, restaria inadmissível, acaso envolvesse, exemplificativamente, questões controvertidas, ou tratando de matérias inéditas, a respeito das quais inexistissem posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais fartos e dominantes

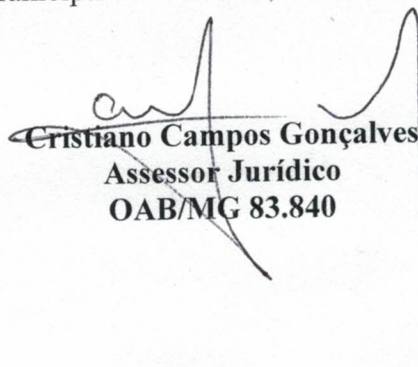
(...);

f) a celebração de acordo judicial seria possível de ser efetivada, repisamos, uma vez que autorizada em lei, e desde que alcançasse situações ou temas sobre os quais hbuvesse farta e dominante jurisprudência; onde pudesse materializar-se vantagem efetiva e inequívoca para o Poder Público, e/ou em que, inquestionavelmente, a Administração estivesse fadada a ser condenada. Portanto, em cada caso, caberia à Administração demonstrar e comprovar clara, objetiva e formalmente, as reais e efetivas vantagens que adviriam da aludida celebração, considerados os princípios da economicidade e da razoabilidade (...);”

Neste sentido e seguindo os princípios que regem a administração pública em específico o da legalidade, o parecer é pela tramitação legislativa do projeto de lei cabendo à decisão do seu mérito aos nobres vereadores.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 02 de março de 2017.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI CM/06/2017, de autoria do vereador José Barreto Miranda, que autoriza a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda do Município de Ituiutaba a realizar acordos em processos judiciais e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de março de 2017.

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannous

Relatora: Gabriela Ceschim Pratti

Membro: Cleidislene Conceição Silva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI CM/06/2017, de autoria do vereador José Barreto Miranda, que autoriza a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda do Município de Ituiutaba a realizar acordos em processos judiciais e dá outras providências.

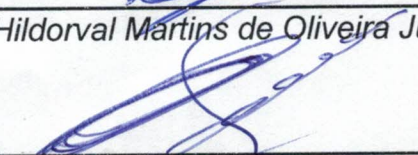
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de março de 2017.



Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior



Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

PAR E C E R N° 029/2017

EMENDA ADITIVA 01 AO PROJETO DE LEI CM/06/2017, de autoria do vereador José Barreto Miranda, que autoriza a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda do Município de Ituiutaba a realizar acordos em processos judiciais e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria tem previsão e iniciativa do vereador, conforme expressa o Regimento Interno da Câmara em seus arts. 240 e 241:

“Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapso manifesto.

*Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;”.*

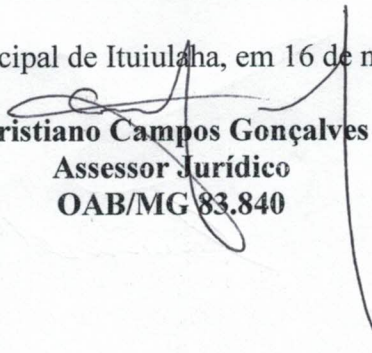
O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A apresentação de emendas, encarada pelo Prof^o Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar” (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).*

A emenda apresentada, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento federal vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 16 de março de 2017.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara Municipal de Ituiutaba

GM/101/2017

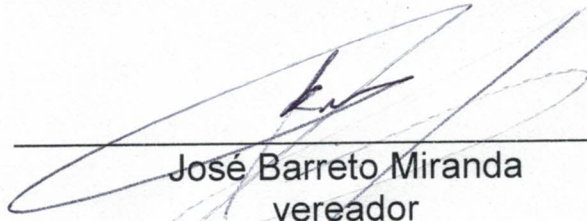
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI CM/06/ 2017

Autoriza a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda do Município de Ituiutaba a realizar acordos em processos judiciais e dá outras providências

Fica ACRESCENTADO o § 3º no art.1º do Projeto de Lei CM-06-2017, com a seguinte redação:

“§ 3º Os honorários sucumbenciais previstos na realização de acordos ou transações judiciais deverão ser revertidos para a fazenda pública do Município de Ituiutaba, em forma de receita extraordinária, e sua destinação será em forma de melhoria de infraestrutura, cursos e material didático para os advogados e procuradores públicos do município.”

Sala das Sessões, 13 de março de 2017.



José Barreto Miranda
vereador

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 13 / 03 / 2017

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 13 / 03 / 2017

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade

21 / 03 / 2017

Presidente

À Ordem do dia desta sessão

21 / 03 / 17

Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

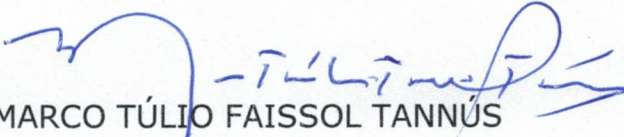
Gabinete do Vereador Marco Túlio Faissol Tannús

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº
CM/ 06 /2017.**

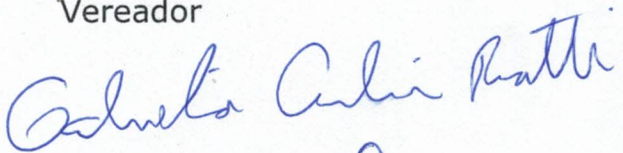
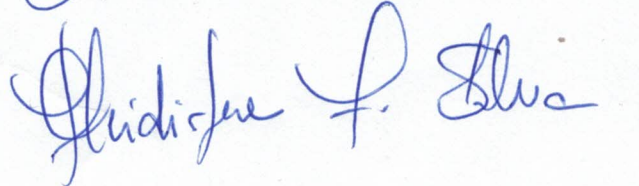
*Altera o artigo 1º do Projeto de lei nº CM/
06 /2017, passando a ter a seguinte redação:*

Art. 1º Fica autorizado o Município de Ituiutaba a celebrar a realização de acordos ou transações para terminar litígios judiciais, nos termos desta lei.

Sala das sessões


MARCO TÚLIO FAISSOL TANNÚS

Vereador

A Ordem do dia desta sessão

21/03/17


Presidente

Aprovado por unanimidade

21/03/2017


Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/011

Ituiutaba, 23 de janeiro de 2017.

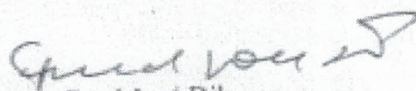
A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 03

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 03/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *autoriza a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda do Município de Ituiutaba a realizar acordos em processos judiciais e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 03/2017

Ituiutaba, 23 de Janeiro de 2017.

Senhor presidente,
Senhores vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei que autoriza a procuradoria da fazenda a realizar acordos em processos judiciais e da outras providencias.

O projeto de lei submetido a essa casa leis, visa estabelecer procedimento para a realização de acordos judiciais em casos de até 20 (vinte) salários mínimos.

Como é sabido, muitos processos de pequeno valor (até 20 salários mínimos) não conseguem obter êxito em sua execução, ainda mais quando se tratam de pessoas de baixa renda. Assim como a extinção do processo quando o Município é condenado em valores de pequeno valor e tenham interesse em por fim a um processo exaustivo e oneroso aos cofres públicos.

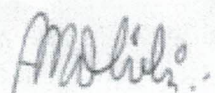
Também é sabido que muitas vezes os custos envolvidos nestes processos são muitas vezes superiores ao resultado financeiro obtido.

Assim, visando o princípio administrativo da eficiência, e na economia financeira do município (com a redução do pagamento de custas e honorários) é apresentado este projeto de lei que permite a elaboração de transação por parte da procuradoria Geral e da Fazenda em casos de até 20 (vinte) salários mínimos vigentes.

Necessário ainda ressaltar que referido projeto de lei em momento algum fere o artigo 14 da lei complementar 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), haja vista não haver qualquer previsão de renúncia de receita, pois a lei não permite a Procuradoria a conceder descontos nos débitos, mas somente a proceder a parcelamentos, os quais os valores serão devidamente corrigidos.

A Portaria Conjunta n.º 373/2014 do Conselho Geral de Justiça instituiu o "Projeto Execução Fiscal Eficiente", o qual busca estabelecer parâmetros para a propositura de novos executivos fiscais cujo custo seja inferior ao da demanda processual, bem como perquire maneiras de extinguir os processos em trâmite que possuam tal característica.

Nesse sentido, o Município de Ituiutaba manifestou sua adesão ao projeto supracitado com o Decreto n.º 8.162/2016, o qual estabelece que as novas execuções fiscais serão iniciadas se possuírem valor igual ou superior a 700 (setecentas) unidades fiscais, valor este que, atualmente, atinge a quantia de R\$2.366,00 (dois mil e



PREFEITURA DE ITUIUTABA

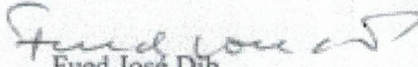
trezentos e sessenta e seis reais), podendo haver desistência daqueles processos de valor inferior a este.

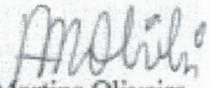
A medida beneficiará o Município, posto que este, ao desistir do modo menos eficaz de cobrança, contribuirá com a melhoria do fluxo processual nas varas cíveis ao diminuir o acervo destas, bem como conseguirá melhores resultados ao adotar formas alternativas de cobrança, as quais ainda refletem, ainda, em economia financeira para o Município e para a máquina judicial.

Resta assim, devidamente justificada a matéria, pelo o que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental deste legislativo.

Assinalando o os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,


Fued José Dib
-Prefeito Municipal-


Alessandro Martins Oliveira
-Procurador Geral do Município-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Projeto de Lei nº _____/2017

Autoriza a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda do Município de Ituiutaba a realizar acordos em processos judiciais e da outras providências.

CM/06/2017

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam autorizados o Procurador Geral e o Procurador da Fazenda do Município de Ituiutaba a celebrar a realização de acordos ou transações para terminar litígios judiciais.

§1º Em causas em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial fica autorizado a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda realizar acordos de até o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes.

§2º O acordo de que trata o *caput* poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de 36 (trinta e seis).

I – O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% (doze por cento) ao ano e incidência de correção monetária através do INPC ou seu equivalente.

II – Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

III – Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, prosseguir-se-á o processo de execução pelo saldo remanescente.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

I – O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e ou pela Procuradoria da Fazenda.

II – O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 3º Verificada a prescrição do crédito, a Procuradoria Geral ou a Procuradoria da Fazenda não efetuará à inscrição em dívida ativa dos créditos e não procederá ao ajuizamento.

Parágrafo único. Fica o Procurador Geral, mediante Portaria, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 4º Não será objeto de acordos em processos judiciais:

I - As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III - As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o danp. 2017

Art. 5º O município de Ituiutaba, através de sua Procuradoria da Fazenda adere ao "Projeto Execução Fiscal Eficiente" instituído pela Portaria Conjunta n.º 373/2014 do Conselho Geral de Justiça.

Art. 6º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 22 / 02 / 2017

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 22 / 02 / 2017

PRESIDENTE

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2017.

Fued José Dib
-Prefeito Municipal-

A Ordem do dia desta sessão

06 / 02 / 2017

Presidente

Vista Concedida
Pelo prazo de regimental

06 / 02 / 2017

Presidente

APROVADO 2ª VOTAÇÃO
Favoráveis: 14
Contrários: 2
Abstenções: 0
21 / 03 / 2017
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação em
14 favoráveis, 2 contrários
danp. 2017
PRESIDENTE

Vista Concedida
Pelo prazo de regimental
06 / 03 / 17
PRESIDENTE



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao Projeto de Lei CM/06/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda do Município de Ituiutaba a realizar acordos em processos judiciais e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Ituiutaba a celebrar a realização de acordos ou transações para terminar litígios judiciais.

§ 1º Em causas em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial fica autorizado a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda realizar acordos de até o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes.

§ 2º O acordo de que trata o *caput* poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de 36 (trinta e seis).

§ 3º Os honorários sucumbenciais previstos na realização de acordos ou transações judiciais deverão ser revertidos para a fazenda pública do Município de Ituiutaba, em forma de receita extraordinária, e sua destinação será em forma de melhoria de infraestrutura, cursos e material didático para os advogados e procuradores públicos do município.

I – O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% (doze por cento) ao ano e incidência de correção monetária através do INPC ou seu equivalente.

II – Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

III – Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, prosseguir-se-á o processo de execução pelo saldo remanescente.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.



I – O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e ou pela Procuradoria Geral da Fazenda.

II – O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

Art. 3º Verificada a prescrição do crédito, a Procuradoria Geral ou a Procuradoria da Fazenda não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos e não procederá ao ajuizamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 4º Não será objeto de acordos em processos judiciais:

I – As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III - As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 5º O Município de Ituiutaba, através de sua Procuradoria da Fazenda adere ao “Projeto Execução Fiscal Eficiente” instituído pela Portaria conjunta nº 373/2014 do Conselho Geral de Justiça.

Art. 6º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de março de 2017.

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannous

Relatora: Gabriela Cesehim Pratti

Membro: José Barreto Miranda

Aprovado (a) por 13 votos
favoráveis e 2 contrário(s).
21 / 03 / 2017

Presidente